DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2821/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14183/2015
PROTOCOLO	: 1618246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2015
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 102.133,02
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 100/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Dimensão Comércio Artigos Médicos Hospitalares LTDA.,*** objetivando a aquisição de medicamentos para atender a farmácia municipal no período de 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 102.133,02.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acordão AC02 – 1275/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 1830/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 2706/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R$ 102.133,02
Total de notas de empenho emitidas	R$ 102.133,02
Total de anulação de empenho	R$ 90.252,68
Valor total efetivamente empenhado	R$ 11.880,34
Total De Notas Fiscais	R$ 11.880,34
Total De Ordens De Pagamento	R$ 11.880,34

Conforme consta, a remessa da integralidade da execução contratual possuía como data limite o dia 22/06/2016, contado do último pagamento efetuado,

todavia, foi encaminhada apenas em 03/04/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal disposto na Resolução nº 35/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **JOSÉ HENRIQUE TRINDADE**, responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK